



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.289 - RS (2014/0312894-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA CLELIA STELMASZCZYK
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O conteúdo normativo dos arts. 31, § 1º e 100, II, da Lei nº 6.404/76 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

3. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos da causa, reconheceu a ilegitimidade da cessionária para pleitear a subscrição de ações remanescentes. A reforma de tal entendimento atrai o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a) Relator(a).

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.289 - RS (2014/0312894-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA CLELIA STELMASZCZYK
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA CLÉLIA STERMASZCZYK (MARIA CLÉLIA) ajuizou ação de adimplemento contratual c/c pedido alternativo contra BRASIL TELECOM S.A. (TELECOM), que foi extinta, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Contra referida decisão, MARIA CLÉLIA interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal de origem nos termos da sentença a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. Conforme documento trazido pela ré, houve transferência das ações a terceiro. A cessão de direitos e deveres contratuais teve a anuência da companhia telefônica, não possuindo a autora legitimidade ativa para figurar na demanda Inteligência do art. 267, VI, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fl. 177).

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 194/198).

Nas razões do especial, MARIA CLÉLIA apontou violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 31, § 1º, e 100, II, da Lei nº 6.404/76, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que não há nos autos prova da cessão de transferência dos direitos e ações decorrentes do contrato de participação financeira, portanto, é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Contrarrazões apresentada (e-STJ, fls. 231/233).

Em decisão monocrática de minha relatoria, o recurso especial teve seu seguimento denegado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEDENTE RECONHECIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 292).

Neste agravo interno, MARIA CLÉLIA alega que a análise da cessão de direitos do contrato de participação financeira não importa em exame das provas dos autos e requer a aplicação do entendimento adotado no REsp nº 1.301.989/RS no sentido de que o direito de exigir a subscrição de ações remanescentes devidas à época da assinatura do contrato é do cedente, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas, exceto na hipótese em que constar do instrumento de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.289 - RS (2014/0312894-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA CLELIA STELMASZCZYK
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O conteúdo normativo dos arts. 31, § 1º e 100, II, da Lei nº 6.404/76 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

3. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos da causa, reconheceu a ilegitimidade da cessionária para pleitear a subscrição de ações remanescentes. A reforma de tal entendimento atrai o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.289 - RS (2014/0312894-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA CLELIA STELMASZCZYK
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, MARIA CLÉLIA STELMASZCZYK (MARIA CLÉLIA) ajuizou ação de adimplemento contratual, c/c pedido alternativo, contra BRASIL TELECOM S.A. (TELECOM), que foi extinta, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Contra referida decisão, MARIA CLÉLIA interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal.

Em decisão monocrática de minha relatoria, o recurso especial teve seu seguimento denegado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, a saber:

Verifica-se, de início, que o conteúdo normativo dos arts. 31, § 1º, e 100, II, da Lei nº 6.404/76 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à ilegitimidade ativa, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

O documento juntado aos autos pela ré na fl. 110 demonstra que houve transferência das ações a terceiro.

Da leitura do documento supracitado, verifica-se que a autora Maria Clelia Stelmaszczyk transferiu suas ações relativas ao contrato nº 92109492 ao Sr. Waldir Augusto, em 05/03/1994.

Assim, a cessão de direitos e deveres contratuais teve a anuência da companhia telefônica, não possuindo a autora (cedente) legitimidade ativa para figurar na demanda (e-STJ, fl. 179).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A questão relativa à legitimidade ativa da parte recorrida para pleitear a devolução dos valores pretendidos foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 189.519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 25/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de legitimidade da recorrida, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 619.299/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015)

AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FATO INCONTROVERSO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I - A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício.

II. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações à agravante (cessionária) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstância obstada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

III. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1006701/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 3/9/2008)

Por fim, quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Na hipótese, como já consignado pela decisão agravada, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de ser MARIA CLÉLIA parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de adimplemento contratual, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Além disso, o conteúdo normativo dos arts. 31, § 1º e 100, II, da Lei nº 6.404/76 não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, carecendo, assim, de prequestionamento a viabilizar o conhecimento do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula nº 211 do STJ.

Assim, porque os argumentos que MARIA CLÉLIA trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, devendo ser ela mantida.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312894-8

AgRg no
REsp 1.537.289 / RS

Números Origem: 00063750420138210001 00111300048280 11300048280 70059261206 70059758391
70062174966

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CLELIA STELMASZCZYK
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLELIA STELMASZCZYK
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.